

TC 025.512/2017-0

Tomada de contas especial

Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MDA 700162/2008 (Siafi 700162), firmado entre o órgão e o Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), para desenvolvimento de comunidades quilombolas do norte e nordeste de Minas Gerais, por meio da capacitação e implantação de unidades produtivas apícolas.

2. A avença teve vigência no período de 18/12/2008 a 3/3/2013 e previa repasse de R\$ 194.142,00 em recursos federais, dos quais foram efetivamente transferidos R\$ 144.547,00, cabendo ao IMDC ofertar contrapartida de R\$ 33.990,00, dividida entre valores financeiros e bens e serviços economicamente mensuráveis.

3. O auditor responsável pela instrução dos autos examinou os elementos disponíveis e propõe realizar a citação do IMDC, solidariamente com seu dirigente à época dos fatos, Sr. Deivson Oliveira Vidal. Após recálculo do dano em apuração, o Diretor Técnico divergiu do encaminhamento sugerido e propõe, com anuência do titular da Secex-MG, arquivar o processo sem o cancelamento do débito, por economia processual e racionalidade administrativa, haja vista o valor atualizado ser inferior ao limite estabelecido pela IN/TCU 71/2012.

4. Manifesto minha concordância com a proposta formulada pelo corpo diretivo da unidade técnica, sem prejuízo de sugerir ajuste adicional no valor do débito.

5. Do ponto de vista da execução física, pode-se afirmar que as metas previstas para implementação com os recursos das duas primeiras parcelas foram integralmente cumpridas. Os equipamentos indicados no plano de trabalho foram adquiridos e os cursos a serem ministrados nos municípios mineiros de Minas Novas e Chapada do Norte de fato ocorreram. Os elementos indicativos da realização dos dois treinamentos constam da peça 5, p. 128-202, da peça 6 e da peça 7, p. 11-37, constituindo-se de fichas de inscrição, listas de presença, listas de entrega de certificados, avaliações dos alunos e relatórios de execução.

6. Em relação à execução financeira, a movimentação registrada no extrato da conta específica, associada às informações constantes de relatórios de análise do concedente e da prestação de contas apresentada, permitem inferir que o conveniente executou parte da avença sem utilizar a integralidade dos recursos federais repassados, conforme se verá a seguir.

7. Após o recebimento da primeira parcela, no valor de R\$ 94.952,00, o IMDC comprou os equipamentos, despendendo R\$ 57.735,00. O segundo pagamento referiu-se à realização da qualificação dos quilombolas, feito à empresa Educere – Consultoria, Gestão e Treinamento Educacional Ltda.

8. Ocorre que, no tocante a esse dispêndio, o concedente efetuou glosa, por entender que houve ofensa aos princípios da impessoalidade e da isonomia, visto tratar-se de empresa associada ao IMDC (peça 7, p. 193-196). Em decorrência da glosa efetivada, a conveniente

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

devolveu à conta específica o montante de R\$ 40.892,66, referente ao valor pago (R\$ 34.916,34), devidamente atualizado.

9. Tendo em vista que os cursos foram ministrados em 2010 e que a terceira parcela somente foi repassada pelo concedente em 2012, é possível afirmar, como dito anteriormente, que o IMDC acabou por arcar, à época, com os custos de parte dos treinamentos ofertados. Entretanto, os recursos federais restituídos à conta específica foram utilizados para a realização de outros pagamentos em 2013, os quais foram objeto de questionamento pelo MDA.

10. As glosas referiram-se a valores utilizados para aquisição de lanches, transporte terrestre, pagamento de pessoal, INSS Patronal e à ausência parcial de aplicação financeira dos recursos, totalizando, após ajuste do auditor responsável pela instrução, R\$ 83.463,00. Embora concorde com a premissa de que o período de tempo transcorrido entre o término dos cursos e a realização dos pagamentos constitua empecilho ao estabelecimento de nexo de causalidade, de modo que subsiste débito a ser ressarcido, penso que algumas considerações devem ser feitas.

11. Primeiramente, que as glosas relativas aos recibos de pagamento indicados pelo tomador de contas consideraram o valor cheio do documento, sem atentar para o fato de que os débitos nos extratos excluíram a contribuição ao INSS. Assim, quanto aos valores consignados na tabela abaixo, entendo que deva ser abatida a parcela referente ao tributo recolhido, de modo que o débito se refira tão somente ao montante efetivamente pago aos profissionais do IMDC:

Identificação	Valor (R\$)	Localização nos autos	Valor pago (R\$)	Localização comprovante de pagamento nos autos	Extrato bancário
Recibo 1026	8.400,00	Peça 17, p. 2	6.129,06	Peça 17, p. 3	Peça 60, p. 129
Recibo 1027	8.400,00	Peça 17, p. 4	6.129,06	Peça 17, p. 5	Peça 60, p. 129
Recibo 1028	8.400,00	Peça 17, p. 8	6.128,90	Peça 17, p. 7	Peça 60, p. 131
Recibo 1029	8.400,00	Peça 17, p. 6	6.128,90	Peça 17, p. 9	Peça 60, p. 131
Recibo 1033	4.800,00	Peça 17, p. 23	3.741,14	Peça 17, p. 24	Peça 60, p. 133
Recibo 1035	3.200,00	Peça 17, p. 32	2.641,40	Peça 17, p. 33	Peça 60, p. 133
Recibo 1036	3.200,00	Peça 17, p. 34	2.581,40	Peça 17, p. 35	Peça 60, p. 135
Recibo 1037	4.800,00	Peça 17, p. 36	3.741,14	Peça 17, p. 37	Peça 60, p. 135
Total			37.221,00		

12. A proposta acima se funda também no fato de terem sido acolhidos diversos pagamentos de tributos realizados contemporaneamente aos dispêndios objeto de questionamento, sendo razoável, para manutenção da harmonia quanto ao juízo a ser firmado, acolher também os demais recolhimentos efetuados. Caso tal premissa não seja acolhida, seria necessário incluir no débito os outros valores relativos ao pagamento de contribuições previdenciárias e IRPF, o que poderia resultar, inclusive, na necessidade de adoção do encaminhamento sugerido pelo auditor.

13. Quanto aos R\$ 9.920,00 relativos a suposto pagamento de contribuição patronal, faz-se necessária a exclusão da composição do débito, em razão de a consulta à aba do Siconv

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

(<https://www.convenios.gov.br/siconv/execucao/ConsultarNotasFiscais/ConsultarNotasFiscais.do?destino=ConsultarNotasFiscais>), onde segundo o responsável pela análise estariam lançados tais pagamentos, não refletir a assertiva que fundamentou as glosas. Os extratos da conta específica também não apresentam registro das mencionadas transações, o que reforça a necessidade de afastar tais parcelas do dano.

14. Nesse sentido, restaria pendente de ressarcimento o valor indicado na tabela acima, ao qual se devem somar aqueles relativos ao pagamento das notas fiscais 35, 36 e 298 (peças 17, p. 44, e 18, p. 3 e 27), sob o fundamento da extemporaneidade dos dispêndios. Tem-se, portanto, débito no valor histórico de R\$ 59.821,00.

15. Em relação à possibilidade de abater do dano a parcela devolvida em razão da existência de saldo na conta específica ao término da avença, penso não ser possível tal compensação. O valor de R\$ 30.036,83 foi restituído em decorrência da não utilização, estando desvinculado das irregularidades que resultaram na impugnação de despesas. A meu ver, somente se justificaria a adoção da medida, caso a devolução tivesse por objetivo sanear uma ou mais das desconformidades apontadas pelo concedente, ou o débito correspondesse à integralidade do valor repassado, hipóteses não materializadas neste autos.

16. De qualquer modo, tendo em vista que a atualização monetária do débito de R\$ 59.821,00 até a presente data alcança o montante de R\$ 84.054,49, valor inferior ao fixado pelo art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, fica autorizado, com base na interpretação conferida ao tema pelo art. 19 do primeiro normativo mencionado, bem como no previsto no art. 213 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento do feito.

17. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pelo Diretor da DiAmb/Secex-MG (peça 83), com o ajuste acima sugerido.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador